

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta dispositivo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para explicitar a forma de exposição do prazo de validade dos produtos ofertados ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para explicitar a forma de exposição do prazo de validade dos produtos ofertados ao consumidor.

Art. 2º O art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Os fornecedores de alimentos e medicamentos devem afixar o prazo geral de validade do produto e o prazo de validade do produto após a abertura nas embalagens primária e secundária do produto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A informação sobre produtos e serviços ofertados ao consumidor, bem como a segurança que se espera desses produtos e serviços, estão entre os direitos básicos mais fundamentais estabelecidos pela legislação de proteção aos direitos do consumidor.

A informação sobre a validade de alimentos e medicamentos é crucial para o consumidor, pois significa a diferença entre estar consumindo um produto adequado e integro para a finalidade a que se destina ou um produto que não apresenta mais condições para o consumo.

Afixar a data de validade nas embalagens primária e secundária desses produtos significa garantir que essas informações essenciais estarão disponíveis ao consumidor sempre que fizer uso de qualquer medicamento ou alimento.

A proposta é simples, mas de grande impacto para o direito do consumidor e para a segurança no consumo de produtos essenciais, como remédios e alimentos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-4139



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219322747400>

